



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

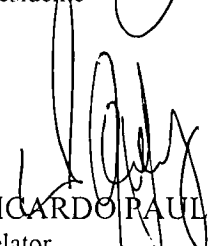
Processo nº 13603.000779/2004-58
Recurso nº 138.176
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.507
Data 20 de junho de 2008
Recorrente SOCORRO LUSO BRASILEIRO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, fls. 23/24, que indeferiu o pleito da pessoa jurídica de sua opção com efeitos desde 01/01/2003 no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples nos seguintes termos:

No caso em exame, a empresa foi excluída do sistema simplificado de tributação em 01/11/2000, em virtude de possuir pendências junto à PGFN (fl. 23). Requer agora seja incluída novamente no regime com data retroativa a 01/01/2003.

O pleito aduzido pela contribuinte não merece, contudo, acolhida. Tendo sido excluída em 01/11/2000, caso desejasse o reenquadramento no sistema a partir da data supracitada (01/01/2003), deveria ter levado a efeito alteração cadastral no CNPJ, até o último dia do mês de janeiro do ano de 2003, nos termos do § 1º, do art. 16, da IN SRF nº 355/2003.

Consoante se expôs, são passíveis de reinclusão retroativa de ofício apenas as empresas que incorreram em erro de fato até o exercício de 2003 (ano-calendário de 2002). O erro em que incidiu a interessada se deu no ano-calendário de 2003, razão pela qual resta impossibilitada a revisão de ofício para incluí-la no sistema simplificado com data retroativa a 01/01/2003.

Cabe ressaltar que, anteriormente, a optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório DRF/Contagem nº 232.5126, de 2000, fl. 52, com efeitos a partir do 01/11/2000, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Pendências da Empresa junto a PGFN.

Cientificada em 14/09/2004, fl. 25, a requerente apresentou em 27/09/2004, fls. 28 e 38, a manifestação de inconformidade com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que a peça de defesa foi apresentada tempestivamente e por esta razão deve ser conhecida. Discorre sobre inteiro teor do Despacho Decisório manifestando sua inconformidade contra os seus termos:

Vimos por meio desta, apelar ao Sr. Delegado, para que julgue procedente o nosso recurso, uma vez que é de conhecimento de toda população, as dificuldades em que as empresas de pequeno porte vem

atravessando, face a atual conjuntura econômica que o País se encontra.

De acordo com a decisão que indeferiu o reenquadramento no simples, se deu face a pendências existentes junto a PGFN.

A empresa está passando por sérias dificuldades financeiras, se não for aceito o reenquadramento pelo simples, seremos mais uma dentre tantas a ter que baixar as portas, com a conseqüente demissão de funcionário, o que ajudará mais ainda a elevar as estatísticas de pessoas a procura de um emprego.

Ao baixar as portas esta entidade ficará impossibilitada de efetuar o pagamento da pendência existente junto a PGFN.

“O Sr. Presidente da República a poucos meses, concedeu o perdão da dívida de um País pobre.”

O que esta pequena entidade, solicita é apenas o reenquadramento no simples, para que a mesma possa vir a ter condições financeiras para honrar com seus compromissos. (grifos do original)

Em face do exposto, requer o deferimento da sua solicitação.

Tendo em vista a Resolução DRJ/BHE n.º 687, de 18 de setembro de 2006, fls. 54/57, a diligência foi realizada com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, para, em síntese, identificar o débito inscrito em Dívida Ativa da União. Novamente cientificada em 24/10/2006, fl. 81, a requerente apresentou novas razões de defesa, fl. 82.

Tece esclarecimentos sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas de pequeno porte. Esclarece que a Administração Pública não comprovou a intimação do ato de exclusão. Entende que por esta razão cumpriu suas obrigações tributárias de acordo com a sistemática do Simples de forma regular. Em face do exposto, novamente requer o deferimento da sua solicitação.

O processo n.º 13603.001284/2003-65 foi juntado a este por apensação, fl. 80.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Dívida Ativa

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

VOTO

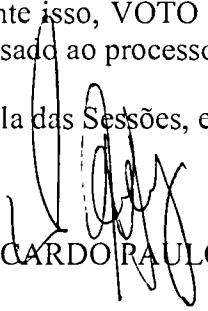
Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 07 de fevereiro de 2007 (fl. 94) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 06 de março do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Examinando o processo, não foi possível localizar o ato declaratório de exclusão do contribuinte do Sistema.

Ante isso, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja apensado ao processo o ato declaratório de exclusão da empresa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator